EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No momento da apresentação da presente Proposição, o Brasil se aproxima das 600 mil vítimas fatais e já ultrapassa os 20,7 milhões de casos diagnosticados da covid-19 desde o início da pandemia. No escopo dessa grave crise sanitária, agravada pelo negacionismo, muito pouco ainda se construiu no âmbito de políticas públicas que assegurem a plena recuperação e a qualidade de vida daqueles que, num primeiro momento, venceram o vírus. Há muito o que se avançar ainda nesse sentido e é necessário fortalecermos o Sistema Único de Saúde (SUS) para que a gigante demanda seja atendida.

Porém, há também um público quase invisibilizado que necessita o apoio do Estado para seu pleno desenvolvimento e garantia de futuro: as crianças órfãs da covid-19. [Reportagem da rede de notícias BBC](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57923377) aponta que, a cada cinco segundos, uma criança se torna órfã no Brasil por conta da ação do vírus. Na segunda quinzena de julho, esse número chegava a 130 mil menores de idade. Um dado assustador e que requer mais do que a atenção da sociedade e dos agentes públicos. Requer o estabelecimento imediato de políticas que atendam às necessidades desse contingente populacional e lhes garanta o futuro.

Há uma série de importantes desafios ao buscarmos propor ações e programas voltados às crianças órfãs da covid-19. O primeiro deles é garantir, desde o nascimento, o carinho e o aleitamento humano que não poderão receber da mãe. Segundo o Observatório Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz, a taxa de letalidade de gestantes e puérperas é de 7,2%, mais que o dobro da média geral do país, que é de 2,8%. Já o Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19, mantido por pesquisadores da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade de São Paulo (USP) e Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), aponta o crescimento substantivo de óbitos de gestantes e puérperas em 2021 se comparado com o ano anterior. Hoje, são milhares de bebês que deixaram de receber o colo e o leite de suas mães nos primeiros dias de vida.

Há, também, um dado econômico alarmante. A perda do pai, da mãe ou de ambos, pode tornar mais aguda as condições financeiras de tutores ou responsáveis, em grande parte já empobrecidos pela desregulamentação do trabalho e dos direitos trabalhistas, o alto nível de desemprego e o aumento do mercado informal, dificultando que estes garantam as condições de pleno e saudável desenvolvimento desses órfãos. Isso compromete o futuro não só deles, mas também da própria sociedade brasileira. Há, portanto, a necessidade de estabelecermos políticas de proteção econômica, de geração e de transferência de renda para que essas famílias possam minimamente sobreviver e para que as crianças tenham segurança alimentar. É fundamental, nesse sentido, garantirmos que essas famílias recebam apoio do Estado, sejam acompanhadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e que as crianças sejam priorizadas na oferta de educação infantil pelo Município.

Por fim, é necessário oferecer, no âmbito da saúde, o acolhimento e o acompanhamento dessas crianças, seus tutores ou responsáveis, por meio de equipes multidisciplinares formadas por, no mínimo, pediatras, psicólogos e psiquiatras e pneumologistas, trabalhando, dessa forma, para o desenvolvimento adequado de quem perdeu pai, mãe ou ambos. Também é necessário, no âmbito da rede pública e conveniada de saúde, estabelecermos ações e campanhas de doação do leite materno, buscando que os bancos de leite humano possam comportar a demanda cada vez maior.

Cumpre ainda dizer que a proposição que apresentamos nesta Casa traz contribuições de projetos e leis já instituídas em outros estados e municípios ou em tramitação no Congresso Nacional. Neste caso, cabe citar iniciativas dos deputados estaduais Eduardo Botelho (Dem/MT) e Wilde Cambão (PSD/GO), do senador Humberto Costa (PT/PE) e da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), entre tantas outras em curso no Brasil afora. O vírus e suas consequências não possuem ideologia, sendo tarefa de todos os agentes públicos e do conjunto da sociedade estabelecer políticas de prevenção ao mesmo e de garantia de qualidade de vida aos atingidos pelos seus efeitos, em especial, o grande contingente de crianças órfãs da covid-19.

Considerando os dados expostos e a importância desse Projeto de Lei para auxiliarmos no pleno desenvolvimento de crianças até 5 anos órfãs da covid-19, rogamos aos nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2021.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal de Atenção às Crianças Órfãs da Covid-19 e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Crianças Órfãs da Covid-19 na rede municipal de saúde do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se como órfãs da covid-19 as crianças que tiveram suas mães ou seus pais vitimados pela covid-19.

**§ 2º** A Política de que trata esta Lei consistirá em ações e programas governamentais articulados nas áreas de saúde, assistência social e educação que auxiliem no pleno desenvolvimento de crianças órfãs da covid-19.

**Art. 2º** São ações da Política instituída por esta Lei quanto ao atendimento das crianças órfãs da covid-19:

I – a oferta, em instituições hospitalares públicas ou conveniadas que atendam pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando do nascimento e em virtude do óbito da mãe, do chamado “colinho terapêutico”, que consiste na atenção e na oferta de colo e de cuidados afetivos da equipe de saúde ao recém-nascido;

II – a garantia do aleitamento com leite humano pelo período mínimo de 1 (um) ano;

III – o acompanhamento multidisciplinar, pela rede pública municipal de saúde ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), contemplando, no mínimo, as áreas de pediatria, saúde mental e pneumologia, extensível a seus tutores ou responsáveis.

IV – o acompanhamento pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), extensível a seus tutores ou responsáveis;

V – a garantia de imunização contra a pneumonia para as crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

VI – a prioridade na ocupação das vagas de educação infantil em instituições municipais ou conveniadas;

VII – a garantia de acesso dos tutores ou responsáveis aos programas de transferência ou garantia de renda, ou outros auxílios que vierem a ser instituídos, mediante a comprovação de renda bruta familiar de até 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo;

VIII – a disponibilização mensal, para as crianças com até 2 (dois) anos de idade, de 400g (quatrocentos gramas) de leite em pó, bem como de 30 (trinta) fraldas descartáveis; e

IX – a disponibilização mensal de 1 (uma) cesta básica e de kit de higiene, que conterá xampu, sabonete, escova e pasta de higienização bucal.

**Art. 3º** Para fins do cumprimento desta Lei, deverão ser promovidas campanhas e ações de incentivo à doação de leite humano, incluindo a possibilidade de disponibilização para seu transporte ou coleta domiciliar.

**Parágrafo único.** Será concedido, sem prejuízo de sua remuneração, 1 (um) dia de folga a cada 6 (seis) meses à servidora pública municipal que comprovar a doação de leite humano no referido período.

**Art. 4º** Para fins de financiamento da Política instituída por esta Lei, poderá ser criado o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs da Covid-19, que será constituído, dentre outras receitas, por:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

III – rendimentos de quaisquer natureza advindos da aplicação de seus recursos.

**Parágrafo único.** O Fundo de que trata este artigo deverá ser destinado exclusivamente às ações previstas no art. 2° desta Lei e para eventual criação de auxílio financeiro às crianças órfãs da covid-19.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF